

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 04 DE 30 DE JUNHO DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30, 06 2015  
1º Secretário

Altera a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1.º O art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. ....  
.....

§ 14. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive:

I – do Governador e do Vice-Governador de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo;

II – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária



*de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, inclusive de agência reguladora e de agência executiva, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;*

*III – de Deputado Estadual, no âmbito do Poder Legislativo;*

*IV – de Desembargador, no âmbito do respectivo Poder Judiciário;*

*V – de Juiz de Tribunal e de Juiz, no âmbito da respectiva Corte e dos Juízos a ela vinculados;*

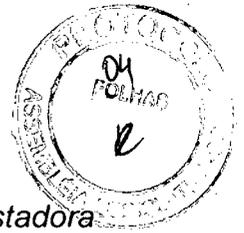
*VI – de membro do Tribunal de Contas do Estado e de Tribunal de Contas dos Municípios, incluídos auditor e Chefe do respectivo Ministério Público, no âmbito do respectivo Tribunal;*

*VII – do Chefe do Ministério Público do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública do Estado, no âmbito da respectiva instituição;*

*VIII – de titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgãos ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.*

*§ 15. São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do § 14, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder ou órgão, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão.*

*§16. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 14, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada*



e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 17. Aplica-se a vedação constante do § 16 à empresa prestadora de serviço público, seja autorizatária, permisssionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado, qualificada, pelo poder público, como organização social.

§ 18. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 14, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 19. Excetua-se do disposto no § 14 o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.

§ 20. Excetua-se do disposto no § 14 a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 19.

§ 21. Excetua-se do disposto nos §§ 16, 17 e 18 as contratações:

I – decorrentes de aprovação em concurso público;

II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição;



III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou parentesco que venham a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição.

§ 22. A inobservância do disposto nos §§ 14 ao 21 deste artigo implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º. Para efeito do disposto no § 15 do art. 92 da Constituição Estadual, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 14 do art. 92 da Constituição Estadual, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento.

Art. 3º. Consideram-se extintos, na data de publicação desta Emenda, os provimentos em cargos em comissão e as contratações que estejam em desacordo com suas prescrições, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

ERNESTO ROLLER  
Deputado Estadual

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição Estadual visa proibir a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes de Estado, incluindo-se o Ministério Público e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Por oportuno, deve ser noticiado que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.521-MC/RS, em apreciação cautelar da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 1995, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, julgou válida proibição da prática de nepotismo no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes e órgãos daquele Estado. A par de não considerar a emenda eivada de qualquer vício de constitucionalidade formal ou material, assim se manifestou o Ministro Celso de Mello, em seu voto, *verbis*:

*“Quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.”*

No que diz respeito ao tema do nepotismo, o texto da presente propositura trabalha o nepotismo em duas vertentes: a do *nepotismo direto*, que engloba o universo administrativo-organizacional no âmbito de atuação do agente público responsável pela indicação “familiar”, e do *nepotismo indireto*, que se relaciona com as denominadas “nomeações cruzadas ou de reciprocidade” e com as contratações por empresas terceirizadas e por empresas prestadoras de serviços públicos (concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos), além de organizações sociais, de que trata



a lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e de sociedades de propósitos específicos, pertinentes ao modelo de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Informe-se que os cargos em comissão são assim definidos, conforme lapidar lição de Regis Fernandes de Oliveira<sup>1</sup>:

- de comando:
  - de direção: refere-se a cargo de topo, que emite ordens. Tem poder de comando. Dirige um círculo grande, v.g., toda uma repartição;
  - de chefia: Tem poder de comando, só que o chefe dirige um círculo menor, restrito.
- de assessoramento: o assessor é o adjunto, o assistente ou participante das funções de outrem. Não tem o comando. Está vinculado a um agente de hierarquia superior. O cargo exige preparo intelectual, vez que exige o preparo, v.g. de pareceres, orientações, discursos, falas etc.

No tocante às relações de parentesco, em consonância com o Código Civil (arts. 1.591 a 1.595), pode-se dizer que são as seguintes:

- Cônjuge ou companheiro;
- Por adoção, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau: conforme dispõe o art. 1.628 do Novo Código Civil, "...As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante."
- Parentes na linha reta ou colateral até o quarto grau: que se configuram pela relação de parentesco de pessoas oriundas de um mesmo tronco ancestral, sendo:

---

<sup>1</sup> In *Servidores Públicos*. Malheiros: São Paulo, 2004, p.25.

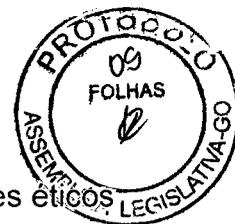


- parentes na linha reta: pais, avós, bisavós, filhos, netos e bisnetos;
- parentes na linha colateral: irmãos, tios, sobrinhos, primos, trisavós, trinetos, tios-avós e sobrinhos-netos.
- Parentes por afinidade até o terceiro grau: que se configuram pela relação de parentesco criado a partir do casamento, sendo:
  - parentes na linha reta: sogro, sogra, avós e bisavós do cônjuge ou companheiro, enteados, netos e bisnetos do cônjuge ou companheiro;
  - parentes na linha colateral: cunhados.

Foi utilizada no presente projeto, para efeito de dimensionamento da incidência da proibição, uma segmentação por esfera de Poder e, dentro de cada Poder, por área de abrangência, tendo em conta a amplitude da influência político-administrativa do agente público considerado.

Foram estabelecidas as situações de exceção à aplicabilidade da vedação constitucional ao nepotismo, com destaque para a situação do beneficiário de determinada nomeação ser servidor público efetivo e para o caso da relação de parentesco ou conjugal ter-se constituído após a investidura do agente público determinante da restrição, casos em que permanece a restrição para o exercício do servidor sob a chefia imediata do agente público com o qual tenha relação de parentesco ou conjugal.

Na verdade o que se busca com o Projeto de Emenda Constitucional sob análise é o atendimento dos princípios constitucionais. A prática do nepotismo, assim considerada a nomeação de parentes em cargos de provimento em comissão, representa uma afrenta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição de República.



No âmbito da moralidade insere-se o agir, segundo padrões éticos de probidade, decoro, honradez, dignidade e boa-fé. Observa-se que quando da prática do nepotismo, não se observa em relação ao nomeado a assiduidade ou qualificação técnica para o exercício da função, inexistindo, assim, critérios objetivos para a sua nomeação e, tais ocorrências têm gerado ao longo do tempo uma situação de imoralidade endêmica, onde, a despeito das altas remunerações percebidas, ou inexistente a prestação dos serviços públicos, ou, estes são prestados de forma ineficaz ou ineficiente. Por óbvio que tais situações configuram grave violação ao princípio da moralidade pública.

No âmbito da impessoalidade, o anti-nepotismo oportuniza que outras pessoas possam desempenhar as funções de chefia, direção e assessoramento sem o manto protecionista do parentesco, amparados em sua competência técnica e em sua seriedade funcional.

Destarte, a função do legislador, ao corrigir uma prática que afronta relevantes princípios constitucionais, vai ao encontro de sua competência constitucional, desempenhando um papel relevante, de protagonista de mudanças tão necessárias e desejadas.

Legislar significa inovar a ordem jurídica, impondo a vontade geral contra o arbítrio dos governantes.

Com efeito, a lei expressa ou a vontade política ou a vontade geral do povo. *In casu*, como a prática do nepotismo fere o mais comezinho senso de justiça e moralidade que deve reinar na administração pública, a sua proibição, por óbvio, expressará a vontade geral da população, dando ao respectivo ato normativo proibitivo a marca da legitimidade e da aprovação popular.



Nesse passo, é de bom alvitre trazer à colação lição do jurista pátrio Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em relação à importância do Parlamento para a concretização da democracia, *verbis*:

*É essencial para a democracia que os Parlamentos tenham papel decisivo no concernente ao estabelecimento do direito. Sem isso, a liberdade e a igualdade, valores básicos da democracia estariam ameaçados, especialmente pela prepotência no governo.<sup>2</sup>*

Pelo exposto, constata-se que a presente proposta de emenda constitucional merece ser aprovada por esta Casa Legislativa, vez que nós, parlamentares, como representantes do povo, devemos atender ao seu clamor. E o povo clama por transparência, por moralidade e o trato de forma proba da *res publica*.

Mtc/Rbp.

---

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 269.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2015002311**

Data Autuação: 30/06/2015

**Projeto :** N°04-AL EMENDA CONSTITUCIONAL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. ERNESTO ROLLER E OUTROS ;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** EMENDA CONSTITUCIONAL  
**Assunto:**

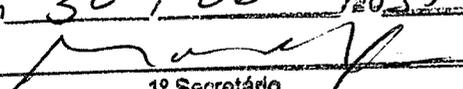
ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA VEDAR A PRÁTICA DE NEPOTISMO EM TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



2015002311

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 04 DE 30 DE JUNHO DE 2015



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30, 06 2015  
  
1º Secretário

Altera a Constituição Estadual para vedar a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1.º O art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. ....  
.....

§ 14. É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive:

I – do Governador e do Vice-Governador de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo;

II – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro de diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária



de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, inclusive de agência reguladora e de agência executiva, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

III – de Deputado Estadual, no âmbito do Poder Legislativo;

IV – de Desembargador, no âmbito do respectivo Poder Judiciário;

V – de Juiz de Tribunal e de Juiz, no âmbito da respectiva Corte e dos Juízos a ela vinculados;

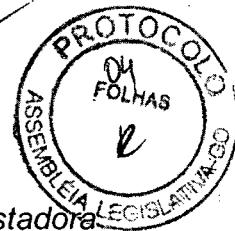
VI – de membro do Tribunal de Contas do Estado e de Tribunal de Contas dos Municípios, incluídos auditor e Chefe do respectivo Ministério Público, no âmbito do respectivo Tribunal;

VII – do Chefe do Ministério Público do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública do Estado, no âmbito da respectiva instituição;

VIII – de titulares de outros cargos públicos, de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgãos ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 15. São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do § 14, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder ou órgão, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão.

§16. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 14, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa considerada



e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 17. Aplica-se a vedação constante do § 16 à empresa prestadora de serviço público, seja autorizatória, permissória ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado, qualificada, pelo poder público, como organização social.

§ 18. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguâneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 14, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

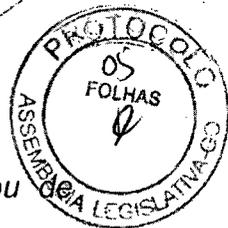
§ 19. Excetua-se do disposto no § 14 o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.

§ 20. Excetua-se do disposto no § 14 a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 19.

§ 21. Excetuam-se do disposto nos §§ 16, 17 e 18 as contratações:

I – decorrentes de aprovação em concurso público;

II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição;



III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou parentesco que venham a se constituir após a investidura do agente público determinante da restrição.

§ 22. A inobservância do disposto nos §§ 14 ao 21 deste artigo implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º. Para efeito do disposto no § 15 do art. 92 da Constituição Estadual, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 14 do art. 92 da Constituição Estadual, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento.

Art. 3º. Consideram-se extintos, na data de publicação desta Emenda, os provimentos em cargos em comissão e as contratações que estejam em desacordo com suas prescrições, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

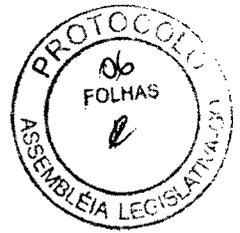
Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

ERNESTO ROLLER  
Deputado Estadual

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15

## JUSTIFICATIVA



A presente proposta de Emenda à Constituição Estadual visa proibir a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos Poderes de Estado, incluindo-se o Ministério Público e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Por oportuno, deve ser noticiado que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.521-MC/RS, em apreciação cautelar da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 1995, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, julgou válida proibição da prática de nepotismo no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes e órgãos daquele Estado. A par de não considerar a emenda eivada de qualquer vício de constitucionalidade formal ou material, assim se manifestou o Ministro Celso de Mello, em seu voto, *verbis*:

*“Quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.”*

No que diz respeito ao tema do nepotismo, o texto da presente propositura trabalha o nepotismo em duas vertentes: a do *nepotismo direto*, que engloba o universo administrativo-organizacional no âmbito de atuação do agente público responsável pela indicação “familiar”, e do *nepotismo indireto*, que se relaciona com as denominadas “nomeações cruzadas ou de reciprocidade” e com as contratações por empresas terceirizadas e por empresas prestadoras de serviços públicos (concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos), além de organizações sociais, de que trata



a lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e de sociedades de propósitos específicos, pertinentes ao modelo de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Informe-se que os cargos em comissão são assim definidos, conforme lapidar lição de Regis Fernandes de Oliveira<sup>1</sup>:

- de comando:
  - de direção: refere-se a cargo de topo, que emite ordens. Tem poder de comando. Dirige um círculo grande, v.g., toda uma repartição;
  - de chefia: Tem poder de comando, só que o chefe dirige um círculo menor, restrito.
- de assessoramento: o assessor é o adjunto, o assistente ou participante das funções de outrem. Não tem o comando. Está vinculado a um agente de hierarquia superior. O cargo exige preparo intelectual, vez que exige o preparo, v.g. de pareceres, orientações, discursos, falas etc.

No tocante às relações de parentesco, em consonância com o Código Civil (arts. 1.591 a 1.595), pode-se dizer que são as seguintes:

- Cônjuge ou companheiro;
- Por adoção, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau: conforme dispõe o art. 1.628 do Novo Código Civil, "...As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante."
- Parentes na linha reta ou colateral até o quarto grau: que se configuram pela relação de parentesco de pessoas oriundas de um mesmo tronco ancestral, sendo:

<sup>1</sup> In *Servidores Públicos*. Malheiros: São Paulo. 2004. p.25.



No âmbito da moralidade insere-se o agir, segundo padrões éticos de probidade, decoro, honradez, dignidade e boa-fé. Observa-se que quando da prática do nepotismo, não se observa em relação ao nomeado a assiduidade ou qualificação técnica para o exercício da função, inexistindo, assim, critérios objetivos para a sua nomeação e, tais ocorrências têm gerado ao longo do tempo uma situação de imoralidade endêmica, onde, a despeito das altas remunerações percebidas, ou inexistente a prestação dos serviços públicos, ou, estes são prestados de forma ineficaz ou ineficiente. Por óbvio que tais situações configuram grave violação ao princípio da moralidade pública.

No âmbito da impessoalidade, o anti-nepotismo oportuniza que outras pessoas possam desempenhar as funções de chefia, direção e assessoramento sem o manto protecionista do parentesco, amparados em sua competência técnica e em sua seriedade funcional.

Destarte, a função do legislador, ao corrigir uma prática que afronta relevantes princípios constitucionais, vai ao encontro de sua competência constitucional, desempenhando um papel relevante, de protagonista de mudanças tão necessárias e desejadas.

Legislar significa inovar a ordem jurídica, impondo a vontade geral contra o arbítrio dos governantes.

Com efeito, a lei expressa ou a vontade política ou a vontade geral do povo. *In casu*, como a prática do nepotismo fere o mais comezinho senso de justiça e moralidade que deve reinar na administração pública, a sua proibição, por óbvio, expressará a vontade geral da população, dando ao respectivo ato normativo proibitivo a marca da legitimidade e da aprovação popular.



Nesse passo, é de bom alvitre trazer à colação a lição do jurista pátrio Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em relação à importância do Parlamento para a concretização da democracia, *verbis*:

*É essencial para a democracia que os Parlamentos tenham papel decisivo no concernente ao estabelecimento do direito. Sem isso, a liberdade e a igualdade, valores básicos da democracia estariam ameaçados, especialmente pela prepotência no governo.<sup>2</sup>*

Pelo exposto, constata-se que a presente proposta de emenda constitucional merece ser aprovada por esta Casa Legislativa, vez que nós, parlamentares, como representantes do povo, devemos atender ao seu clamor. E o povo clama por transparência, por moralidade e o trato de forma proba da *res publica*.

Mtc/Rbp.

<sup>2</sup> FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 269.